



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720886/2011-01
ACÓRDÃO	2002-008.495 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ANTONIO MEIRELLES MANCEBO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.

Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, é que podem ser considerados isentos.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/09 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 33.539,87.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

* omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 67.364,20 (IRRF de R\$ 2.020,93).

O enquadramento legal encontra-se às fls. 07 e 09.

Inconformado o interessado ingressou com a impugnação de fls.02/04, alegando, em síntese, que:

1. os rendimentos considerados omissos no lançamento foram declarados como isentos e não tributáveis, em face de sua condição de anistiado político, entendendo não ser pertinente a multa de ofício e os juros de mora;
2. o contribuinte foi reintegrado ao Ministério da Educação com fulcro na Lei de Anistia, em 19/09/1991, e o valor recebido decorre da ação ordinária impetrada junto à Justiça Federal, compreendendo o período de 1988 a 1991, época em que não mantinha vínculo de emprego com o MEC;
3. diante do exposto, infere que o montante considerado omissos no lançamento trata-se de indenização;
4. a fiscalização não observou que os proventos recebidos do MEC, no valor de R\$ 28.557,92, não estão sujeitos a tributação e, ainda, que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro retificou a Dirf relativa ao contribuinte por ter considerado indevidamente como rendimento tributável valor relativo à auxílio alimentação;
5. foi reintegrado pela Portaria nº 1.748, de 19/09/1991, do Ministério da Educação na condição de anistiado político, com amparo no § 5º do art. 8º da ADCT/88;
6. em razão disso, solicitou na justiça o pagamento de atrasados a contar da promulgação da Constituição de 1988, obtendo sentença favorável em ação ordinária (processo nº 96.0019385-1), da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não modificada em Instâncias Superiores;

7. assim sendo, o valor considerado omissso no lançamento decorre da liberação de Alvará Judicial, entendendo o autuado tratar-se de proventos relativos a atrasados de aposentadoria na condição de anistiado político, não sujeitos à tributação consoante parágrafo único da Lei nº 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.897/2003, motivo pelo qual considerou o montante recebido de R\$ 67.364,20, como rendimentos isentos e não tributáveis;

8. repisa que os rendimentos recebidos do MEC no valor de R\$ 28.557,92 (com retenção de R\$ 1.924,40) são na realidade rendimentos não tributáveis, em face de sua condição de anistiado político, e destaca que os ofereceu à tributação;

9. solicita seja observado que os rendimentos recebidos da Câmara Municipal do Rio de Janeiro devem ser corrigidos para R\$ 63.517,16, conforme declaração de rendimentos emitida pela fonte pagadora;

10. afirma que já teve ratificado no Ministério da Justiça sua condição de anistiado político ,conforme decisão no processo nº 2001.0301012, publicada no DOU nº 241, de 17/12/09;

11. acrescenta que já teve reconhecido judicialmente a sua condição de anistiado político (processo n º 96.0019385-1 da 26ª Vara Federal) e, ainda, por meio da Portaria nº 12, de 12 de março de 2010, do Ministério da Educação lhe é concedido a isenção do imposto de renda com fundamento no parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 10.559/02 e Decreto nº 4.897/2003;

12. na eventualidade de ser considerado como rendimentos tributáveis o valor recebido da CEF decorrente de ação judicial, o que admite apenas para argumentar, requer sejam excluídos a multa de ofício e os juros de mora, já que não restou caracterizada a omissão de rendimentos discriminada no lançamento;

13. diante do exposto, requer:

13.1. seja modificado o débito reclamado, reconhecendo a restituição do imposto de renda de R\$ 4.585,20, admitindo os rendimentos recebidos da CEF como não tributáveis e não considerando o valor do imposto recolhido sob o código 0211 de R\$ 3.306,84;

13.2. na eventualidade de serem os rendimentos recebidos da CEF tratado como tributáveis, seja considerado imposto a pagar de R\$ 10.633,12, sem a incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

A 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

1) que os rendimentos em debate foram auferidos em decorrência de anistia política, estando isentos do imposto de renda, na forma do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002;

2) que há decisão transitada em julgado afastando a tributação aqui discutida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O recurso foi interposto tempestivamente.

De acordo com o que se verifica a partir da documentação juntada pelo ora Recorrente, com a ação judicial interposta para discutir a isenção de imposto de renda de aposentadoria de anistiado, houve a renúncia da esfera administrativa para a discussão da demanda.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria decidida (ou ser decidida) pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, in verbis:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste espeque, em face da renúncia ao contencioso administrativo nos termos acima exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário neste particular, cabendo à Unidade de Origem, por certo, a necessária observância dos comandos judiciais advindos da mencionada ação judicial destacadas pela Recorrente em sua peça recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura

ACÓRDÃO 2002-008.495 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.720886/2011-01

DOCUMENTO VALIDADO